



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 017/2024

SÚMULA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA O “DIA DA BÍBLIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 017/2024 de 1º ABRIL de 2024 que Institui no âmbito do município de Alta Floresta - MT o mês "Dezembro Vermelho", dedicado a ações de prevenção do HIV/AIDS.", com o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Alta Floresta, Mato Grosso, o “Dia da Bíblia”, a ser celebrado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia Municipal da Bíblia constará do calendário oficial do Município de Alta Floresta, Mato Grosso.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Da leitura da propositura, em especial, **SUA JUSTIFICATIVA**, o proponente, em síntese, assevera que:

“O projeto tem como objetivo incluir no calendário oficial do município essa data especial, enfatizando sua importância histórica e cultural.”.

Por fim, apresenta o presente Projeto e conta com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

**É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, atendendo ao disposto na norma regimental, ou seja, incluir no calendário oficial do município essa data especial, enfatizando sua importância histórica e cultural.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Artigo 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei nº 017/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva incluir no calendário oficial do município essa data especial, enfatizando sua importância histórica e cultural.

Ressalta que dia da Bíblia é um evento que merecerá destaque, abrangendo praticamente toda a população, pois estamos falando do livro maior dos cristãos.

A data sendo inserida no rol das comemorações oficiais do Município, poderá, até mesmo, facilitar o apoio aos organizadores das festividades.

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei está adequado às disposições legais, tendo em vista o artigo 137, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e o artigo 41, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que conferem legitimidade para tanto a qualquer Vereador, senão vejamos:

Art. 137. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeito a Sanção do Prefeito.

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Vê-se que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor, já que incluir no calendário oficial do município essa data especial, enfatizando sua importância histórica e cultural poderá, até mesmo, facilitar o apoio aos organizadores das festividades.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

A presente proposição versa sobre matéria, estando dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

Diante do exposto, essa Secretaria Jurídica, opina pela constitucionalidade, e favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 017/2024.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município (Lei Orgânica Municipal) e os mandamentos Constitucionais.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 11 de abril de 2024.


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica


Kathiane Cristina Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica